



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000523/2007-31
Recurso nº 150.902 Voluntário
Acórdão nº 2803-001.398 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: EDUCAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2006

SALÁRIO INDIRETO. INEXISTÊNCIA.

BOLSA DE ESTUDO. EMPREGADOS E DEPENDENTES. BENEFÍCIO SOCIAL. PRESTÍGIO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ERRADICAÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. PROVIMENTO DO BENEFÍCIO SOCIAL EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO À FAMÍLIA DEVER DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO À RUBRICA BOLSA DE ESTUDO. INOCORRÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO IMPROCEDENTE.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor Conselheiro Eduardo de Oliveira. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior que vota pela exclusão somente das parcelas referentes as bolsas oferecidas aos segurados empregados.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Redator.

Processo nº 16004.000523/2007-31
Acórdão n.º **2803-001.398**

S2-TE03
Fl. 281

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — DEBCAD nº 37.110.229-4/2007, de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, relativas às competências 11/2004 a 12/2006, correspondentes à parte do segurado (não descontada), à parte da empresa, incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados a título de bolsas de ensino, conforme Relatório Fiscal e demais Anexos. O pagamento de bolsas de estudos a segurados empregados e seus dependentes constitui acréscimo indireto à remuneração, compondo base de cálculo da folha de salários para fins de incidência de contribuição previdenciária, já que não se enquadra nas hipóteses que não integram o salário de contribuição previsto no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. A Empresa Sociedade Riopretense de Ensino Superior enquadrou-se no código FPAS nº 639 (entidades filantrópicas isentas), sendo o correto o código FPAS nº 574 (estabelecimentos de ensino).

Consta nos Autos o anexo "Grupo Econômico", parte integrante do processo, onde a Auditoria Fiscal expõe os motivos e provas que a levou a conclusão de que a Sociedade Riopretense de Ensino e Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda formam um grupo econômico.

As Empresas integrantes do Grupo Econômico foram devidamente cientificadas sobre o processo em epígrafe.

DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO

A Sociedade Riopretense foi notificada da notificação fiscal em 25/09/2007, fl. 96 dos autos físicos, inconformada a recorrente apresentou impugnação. A Faculdade Dom Pedro II foi notificada em 25/09/2007, fl. 97.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 209 a 232.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Sociedade Riopretense e a Faculdade Dom Pedro II foram cientificadas da decisão em 11/02/2009, fls. 235/236, inconformadas interpuseram recurso voluntário único em 12/03/2009, fls. 238 a 269, alegando em síntese:

- a Sociedade Riopretense menciona um breve histórico sobre suas atividades educacionais, menciona que é entidade beneficente de assistência social e que preenche os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, sendo isenta da exigência das contribuições sociais patronais, pois possui imunidade tributária nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988;

- que as bolsas de estudos concedidas a empregados e seus dependentes não têm natureza remuneratória, citando jurisprudências. Inexistem os fatores retributividade e habitualidade os quais caracterizam a espécie remuneração e o salário;

- não existe grupo econômico entre a Sociedade Riopretense e a Faculdade Dom Pedro II. Não há movimentações financeiras mantidas entre as mesmas e não há cunho econômico entre ambas;

- por fim, requer a anulação da decisão de primeira instância, que seja reconhecida a não incidência das contribuições sociais patronais sobre bolsas fornecidas a empregados e seus dependentes e, caso assim não seja, reconheça o direito à imunidade constitucional prevista no artigo 195, parágrafo 7º da Magna Carta, relativamente às contribuições sociais.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 278, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Os argumentos apresentados pelos recorrentes já foram objeto de análise quando a decisão de primeira instância administrativa fiscal que julgou procedente o lançamento fiscal.

Entidade Beneficente de Assistência Social

Para ter reconhecido o direito a imunidade/isenção, a Entidade Beneficente de Assistência Social, obrigatoriamente, além de cumprir todos os requisitos contidos nos incisos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, deve requerer junto à Seguridade Social o reconhecimento da isenção, como determinado na Legislação Previdenciária. É o que consta expressamente no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e art. 208 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A entidade deve requer ao INSS/SRP que terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir se a imunidade/isenção deve ou não ser concedida, com base na verificação do regular cumprimento das exigências legais. Ocorrendo o deferimento, os efeitos passarão a vigorar a partir da data do protocolo do seu requerimento, como estabelece o Decreto nº 3.048/99. Não se trata tão somente de requer o pedido junto ao INSS, mas sim, de uma análise criteriosa do cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 8.212/91 pelo órgão competente, bem como, a fiscalização e o controle da manutenção destes requisitos, que em caso de descumprimento, será objeto de cancelamento da concessão do benefício da imunidade/isenção das contribuições sociais patronais.

O que se constata das fl. 218 dos autos físicos é que a Sociedade Riopretense não possui o direito de usufruir os benefícios concedidos às entidades beneficentes de assistência social, tendo seu pleito indeferido em 18/07/2000, conforme tela juntada aos autos, fl. 206 dos autos físicos.

No tocante a alegação a respeito do reconhecimento pelo poder judiciário da condição de imune da Sociedade Riopretense em face da ação anulatória de crédito tributário nº 2004.61.06.009161-2, nenhum reflexo causa no presente processo, uma vez que a notificação fiscal em epígrafe não se encontra abrangida pela decisão judicial de primeira instância, tampouco, a lide transitou em julgado.

Bolsa de estudo

Quanto à bolsa de estudo, as hipóteses em que a verba salarial será excluída da base de cálculo está expressa no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade

dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (destaquei)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados as atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (redação da Lei nº 9.711/98)

Em conformidade com o Relatório Fiscal e anexo "relatório referente as Bolsas de Estudo", fls. 37/43, as Bolsas de estudo consideradas pela auditoria como salário indireto referem-se a curso superior e foram destinadas a empregados e a seus dependentes.

O artigo 21 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação escolar compõe-se de educação básica (infantil, fundamental e médio) e superior:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Os recorrentes não demonstraram atender todos os requisitos legais de exclusão do salário de contribuição estabelecidos no art. 28, § 9º, "t", da Lei nº 8.212/91, quais sejam, ser curso de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa; não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. São requisitos legais que, quando não cumpridos, não podem ser usados por parcelas de exclusão, passando a integrar o salário de contribuição nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Grupo Econômico

A auditoria fiscal desenvolvida nas Empresas Sociedade Riopretense de Ensino Superior e Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda constatou a formação de Grupo Econômico entre elas, imputando à Faculdade Dom Pedro II responsabilidade solidária pelo crédito exigido na notificação fiscal em epígrafe, com fulcro no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, que estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelas obrigações.

Dentre as informações trazidas pela fiscalização, cabe ressaltar as seguintes, em conformidade com os documentos anexos aos autos (fls. 37 a 85):

a) Utilização do mesmo espaço físico:

- Embora os endereços da Sociedade Riopretense de Ensino Superior e Faculdade de Comercio D. Pedro II sejam respectivamente Rua Penita nº 2.577 e Av. Bady Bassit, nº 3.777, trata-se da mesma edificação, com acesso único às empresas, inexistindo identificação ou sinal que delimite o espaço físico de cada uma;

b) Sitio Eletrônico referente à Sociedade Riopretense de Ensino Superior:

- no seu sitio, oferece vários cursos, inclusive o de técnico de contabilidade, curso este mantido pela Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda;

- denomina-se no sitio Faculdades Integradas Dom Pedro II, o que reflete inequívoca vinculação entre as mesmas;

c) pagamento de Plano de Saúde Unimed pela Sociedade Riopretense de Ensino Superior a empregados da Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda:

- foi verificado pela Auditoria Fiscal que a Sociedade Riopretense de Ensino efetuou pagamento para a UNIMED na competência 02/05, tendo incluído como beneficiários segurados empregados da Faculdade de Comércio D. Pedro II;

- a inclusão de beneficiários de outra empresa deixa visível a unicidade de comando e deliberações. Sem uma estreita relação, uma empresa, mesmo reembolsada, não arcaria com obrigações da outra;

d) segurados empregados da Sociedade Riopretense de Ensino que, além de realizarem o trabalho na citada empresa, prestam serviços para a Faculdade de Comércio D. Pedro II Ltda:

- os empregados do departamento pessoal e contabilidade laboram para o funcionamento da estrutura e consecução dos objetivos de ambas as empresas, mesmo estando os seus registros de empregados na Sociedade. Configurado simultaneidade na prestação dos serviços;

e) administração una:

- a administração das empresas está vinculada às mesmas pessoas físicas: Antônio Roberto Ismael e Achilles F. C. Abelaira;

f) guarda e apresentação dos documentos:

- o departamento pessoal é comum às duas empresas, ou seja, os documentos estão sob a mesma guarda e controle;

g) pagamento de contribuições previdenciárias da empresa Faculdade de Comércio Pedro II Ltda efetuadas pela empresa Sociedade Riopretense de Ensino Superior:

- na auditoria contábil nos livros da Sociedade Riopretense de Ensino Superior, foi detectado na conta nº 1.1.3.1.00001 01053 (ativo) valores lançados de obrigações (INSS) da Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda nas datas de 30/06/05 e 01/12/06. Visualiza-se, assim, a movimentação financeira entre as mesmas, tendo sido constatado que a Sociedade arca com obrigações da Faculdade e lança em seus registros contábeis de forma explícita;

- nos balanços patrimoniais da Sociedade Riopretense de Ensino Superior e da Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda, constam a expressão "*créditos P. J. ligadas - pessoas jurídicas ligadas*" na conta ativo circulante e passivo circulante respectivamente referentes a 2005 e 2006, o que evidencia claramente a ligação entre as empresas;

i) responsabilidade e execução da GFIP:

- foi verificado que consta no campo "*informa cão do responsável*" na GFIP referente à Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda o CNPJ da Empresa Sociedade Riopretense de Ensino Superior;

- embora não exerça atividade contábil, a Empresa Sociedade Riopretense de Ensino Superior é responsável pela emissão e entrega de documento da Faculdade. Comprova-se a dependência, unicidade de procedimentos e administração.

Quanto à legislação referente a Grupo Econômico, tem-se:

Lei nº 6.404/1976

Art. 243...

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º. A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

Lei nº 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Ainda, a Auditoria Fiscal consigna no Relatório Fiscal que foi verificado na conta contábil no 1.1.3.00001 01053 o pagamento de contribuições previdenciárias da Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda pela Sociedade Riopretense de Ensino Superior em 30/06/05 e 01/12/06.

No tocante à administração das empresas, a Sociedade Riopretense e Faculdade Dom Pedro II reconhecem que são os mesmos sócios que exercem o cargo de direção, conduzindo suas funções de forma completamente diferente, pois, na Faculdade, exercem suas funções visando o lucro, já na Sociedade, visam prestação da assistência social em complementação a atividade do Estado.

Deste modo, em que pese os argumentos trazidos pelo recorrente, não sendo demonstrado que os argumentos e fundamentos da autoridade fiscal estão em desacordo com a legislação mencionada na notificação fiscal, está caracterizado o grupo econômico de fato e a responsabilidade solidária, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91 e art. 121 e 124, inciso II, do CTN.

Este é o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ que reconhece a possibilidade da extensão da cobrança de contribuições previdenciárias ao grupo econômico em decorrência da solidariedade. São os transcritos dos julgamentos:

Processo RESP 201001144730RESP - RECURSO ESPECIAL – 1199080 , **Relator(a)** HERMAN BENJAMIN , **Sigla do órgão** STJ , **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA , **Fonte** DJE DATA:16/09/2010 RET VOL.:00076 PG:00121

Ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, § 1º, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento – no que se refere à exigibilidade e cobrança – à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido.

Data da Decisão 26/08/2010 , **Data da Publicação** 16/09/2010

.....

Processo RESP 200901142420RESP - RECURSO ESPECIAL – 1144884 , **Relator(a)** MAURO CAMPBELL MARQUES , **Sigla do órgão** STJ , **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA , **Fonte** DJE DATA:03/02/2011

Ementa : PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ.

1. 2. 3. O Tribunal de origem declarou que "é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes" (grifei). 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. 5. "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 6. 7. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. **Data da Decisão 07/12/2010 , Data da Publicação 03/02/2011**

Os recorrentes não comprovaram que a tese da autoridade fiscal utilizada no lançamento estava errada, quais sejam, a utilização do mesmo espaço físico e sitio eletrônico,

prestação de serviço de um mesmo empregado às duas empresas, plano de saúde pago por uma empresa a empregados da outra, unicidade de comando e deliberação e administração, departamento pessoal comum às empresas, pagamento de contribuições sociais de uma pela outra, responsabilidade e execução da GFIP sendo uma responsável pela outra, dentre outros.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamentos – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91, bem como, os diversos documentos anexados a título de amostragem, que embasaram o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Redator.

O presente voto ficará adstrito a questão da natureza remuneratória ou não da rubrica bolsa de estudo, uma vez que excluído esta todas as demais questões são irrelevantes, pois não subsistirá crédito a ser discutido.

Em outras ocasiões e em outros créditos tive a oportunidade de tratar do assunto, isto é, rubrica bolsa de estudos, situação que considero similar, senão idêntica ao caso em vergasta.

Nas ocasiões suscitadas sustentei a não incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica bolsa de estudos, pois entendo que um benefício social que o empregador faz ao seu trabalhador ou dependente deste com o intuito de possibilitar a melhora nas condições sociais deste e de sua família, buscando atender aos artigos 226; 205; 6º, 1º, III; 3º, III e IV, todos, da CRFB/88 não pode ser entendida como fonte de receita primária do Estado, pois se estaria a sentenciar de morte o benefício instituído pela empresa.

Trago a colação neste voto os votos que proferi em situações análogas e que passa a integrar este como suas razões de decidir.

A bolsa de estudo para filhos e dependentes de professores e funcionários, não sofre melhor sorte, observe, o que segue.

Tenho para mim que as bolsas de estudo concedidas aos filhos e dependentes legais dos funcionários da recorrente sejam eles administrativos ou professores, não representam ganhos salariais aos trabalhadores, pois estes não recebem numerário a mais, bem como o fato de não despendem este valor não implica em ganho salarial indireto, pois não oferecido pelo trabalho do funcionário, uma vez que o relatório fiscal não informa que algo mais é exigido do trabalhador por conta da bolsa.

Poder-se-ia, também, dizer que outro fator que demonstraria tal situação com clareza seria saber se o trabalhador sem filhos e que portanto não usufrui de tal bolsa, exercente da mesma função de um trabalhador com filho bolsista, se aquele primeiro recebe algum adicional, para não ficar defasado em relação ao segundo trabalhador, que estaria beneficiado com o suposto ganho indireto.

Outrossim, não podemos perder de vista que a instituição pode fornecer ao público em geral “descontos” em suas mensalidades, descontos estes que podem ser parciais ou totais, o que corresponderiam a verdadeiras bolsas de estudos. Ora porque motivos ficariam os funcionários da instituição proibidos de usufruírem destes descontos/bolsas, o fato destes descontos estarem assegurados em convenções coletivas de trabalho não

tem o condão de transformar tal desconto em salário. Visão diferente seria inverter a equação da igualdade.

A CRFB/88 em seu artigo 205, diz logo de início que “A educação, direito de todos e dever do Estado...” que se complementa com outros dispositivos deste diploma, artigo 6º “São direitos sociais à educação...”.

O governo federal vem buscando de algum tempo para cá políticas que permitam uma maior promoção da igualdade de oportunidades em especial aos jovens pelas chamadas políticas afirmativas, que em muito aumentaram o acesso ao ensino em especial ao terceiro grau, reformulação do FIES, criação do PROUNI, cotas raciais e sociais (egressos de escola pública) portadores de necessidades especiais, extinção ainda que parcial do vestibular e utilização do ENEM e outras para aumentar o número de alunos no nível superior.

Veja o diz o Ex-Ministro Paulo Renato de Souza.

*As propostas para uma política de ação afirmativa que reduza a extrema desigualdade racial em nosso país vêm ao encontro de uma justa aspiração não só de afro-descendentes, mas de todo brasileiro com consciência social e moral. A maior mortalidade infantil e materna, as altas taxas de desemprego, as diferenças salariais injustas, a pobreza e a fome, o tratamento desigual frente a justiça e a polícia, a falta de acesso aos postos de maior responsabilidade no mercado de trabalho são cargas pesadas que os brasileiros descendentes de escravos carregam até hoje. [...] Oxalá nossa sociedade não precise, como outras, chegar à instituição de cotas raciais na universidade. Temos metas de inclusão e as estamos cumprindo rapidamente. **Pelo que tenho acompanhado, acredito na capacidade de desempenho do estudante brasileiro de qualquer origem social ou racial, quando estimulado e apoiado.** Se isso não for suficiente, serei o primeiro a defender as cotas. Entretanto, desde que tenham condições para isso, não há por que imaginar que os estudantes pobres, negros ou pardos não entrem na universidade por seus próprios méritos (Folha de S. Paulo, 30 de agosto de 2001).¹ (grifo meu).*

O próprio MEC também tratou de implementar alternativas.

*Em fevereiro de 2004, o Ministério da Educação sob orientação do ministro Tarso Genro, na perspectiva de estabelecer uma arquitetura institucional capaz de enfrentar as múltiplas dimensões da desigualdade educacional do país, instituiu uma nova secretaria: a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad). **A Secad surge com o desafio de desenvolver e implementar políticas de inclusão educacional, considerando as especificidades das desigualdades***

¹ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. UNESCO. Brasília. 2007. pág. 22. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13529:colegao-educacao-para-todos&catid=194:secad-educacao-continuada. Acesso em 08 set 2011.

*brasileiras e assegurando o respeito e valorização dos múltiplos contornos de nossa diversidade étnico-racial, cultural, de gênero, social, ambiental e regional.*² (grifo meu).

Tudo isto na busca de diminuir as desigualdades sociais e promover a justiça social em nosso país.

Aliás, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, artigo 3º, II e III, da CRFB.

Necessário, também, se faz lembrar que a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República são muitos mais tangíveis e palpáveis com um povo instruído culturalmente, politicamente e educacionalmente, um país e um povo não progride sem educação.

O fato da entidade conceder aos filhos e dependentes de seus funcionários acesso a educação é um benefício social, que milita a favor do país, que não deve ser ignorado, mas sim ampliado, pois o poder público, ainda, não é capaz de suprir todas as necessidades nesta área e o exercício de atividade foi autorizado pelo Estado aos particulares, acabando, assim, a instituição a exercer longa manus deste - Estado.

Ora se ao Estado confere a obrigação de fornecer educação gratuitamente em nada se mostra desarrazoado que a entidade que desempenha a atividade educacional por autorização deste, também, possa conceder tal gratuidade, especialmente em favor do desenvolvimento da pessoa humana.

Não estando caracterizado que tais bolsas funcionem como salário indireto aos pais dos alunos beneficiados, quer sejam professores ou servidores administrativos, muito pelo contrário, estando mais que evidente o benefício social desta medida, não a entendo como verba sujeita a aplicação da contribuição social previdenciária, pois estas a meu ver não constituem remuneração e nem ficou isto aqui provado.

Desta forma, tal rubrica deve ser excluída do presente crédito. PROCESSO 15983.000953/2009-93. ACÓRDÃO 2803-001.020 – 3ª TURMA ESPECIAL – 2ª SEÇÃO DO CARF/MF, 30/09/2011.

XX

No entanto, tenho para mim que as bolsas de estudo concedidas aos filhos e dependentes legais dos funcionários da recorrente sejam eles administrativos ou professores, não representam ganhos salariais aos trabalhadores, pois este não recebem numerário a mais, bem como o fato de não despenderem este valor não implica em ganho salarial indireto, pois não oferecido pelo trabalho do funcionário, uma vez que o relatório fiscal não informa que algo mais é exigido do trabalhador por conta da bolsa.

Poder-se-ia, também, dizer que outro fator que demonstraria tal situação com clareza seria saber, se o trabalhador sem filhos e que portanto não usufrui de tal bolsa, exercente da mesma função de um trabalhador com filho bolsista, se aquele primeiro recebe algum adicional, para não ficar defasado em relação ao segundo trabalhador, que estaria beneficiado com o suposto ganho indireto.

Outrossim, não podemos perder de vista que a instituição pode fornecer ao público em geral “descontos” em suas mensalidades, descontos estes que podem ser parciais ou totais, o que corresponderiam a verdadeiras bolsas de estudos. Ora porque motivos ficariam os funcionários das instituições proibidos de usufruírem destes descontos/bolsas, o fato destes descontos estarem assegurados em convenções coletivas de trabalho não tem o condão de transformar tal desconto em salário. Visão diferente seria inverter a equação da igualdade.

A CRFB/88 em seu artigo 205, diz logo de início que “A educação, direito de todos e dever do Estado...” se complementa com outros dispositivos deste diploma, artigo 6º “São direito sociais à educação...”.

O governo federal vem buscando de algum tempo para cá políticas que permitam uma maior promoção da igualdade de oportunidades em especial aos jovens pelas chamadas políticas afirmativas, que em muita aumentaram o acesso ao ensino em especial ao terceiro grau, reformulação do FIES, criação do PROUNI, cotas raciais e sociais (egressos de escola pública) portadores de necessidades especiais, extinção ainda que parcial do vestibular e utilização do ENEM e outras para aumentar o número de alunos no nível superior.

Veja o diz o Ex-Ministro Paulo Renato de Souza.

As propostas para uma política de ação afirmativa que reduza a extrema desigualdade racial em nosso país vêm ao encontro de uma justa aspiração não só de afro-descendentes, mas de todo brasileiro com consciência social e moral. A maior mortalidade infantil e materna, as altas taxas de desemprego, as diferenças salariais injustas, a pobreza e a fome, o tratamento desigual frente a justiça e a polícia, a falta de acesso aos postos de maior responsabilidade no mercado de trabalho são cargas pesadas que os brasileiros descendentes de escravos carregam até hoje. [...] Oxalá nossa sociedade não precise, como outras, chegar à instituição de cotas raciais na universidade. Temos metas de inclusão e as estamos cumprindo rapidamente. **Pelo que tenho acompanhado, acredito na capacidade de desempenho do estudante brasileiro de qualquer origem social ou racial, quando estimulado e apoiado.** Se isso não for suficiente, serei o primeiro a defender as cotas. Entretanto, desde que tenham condições para isso, não há por que imaginar que os estudantes pobres, negros ou pardos não entrem na universidade por seus

próprios méritos (Folha de S. Paulo, 30 de agosto de 2001).³ (grifo meu).

O próprio MEC também tratou de implementar alternativas.

*Em fevereiro de 2004, o Ministério da Educação sob orientação do ministro Tarso Genro, na perspectiva de estabelecer uma arquitetura institucional capaz de enfrentar as múltiplas dimensões da desigualdade educacional do país, instituiu uma nova secretaria: a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad). **A Secad surge com o desafio de desenvolver e implementar políticas de inclusão educacional, considerando as especificidades das desigualdades brasileiras** e assegurando o respeito e valorização dos múltiplos contornos de nossa diversidade étnico-racial, cultural, de gênero, social, ambiental e regional.⁴ (grifo meu).*

Tudo isto na busca de diminuir as desigualdades sociais e promover a justiça social em nosso país.

Aliás, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, artigo 3º, II e III, da CRFB.

Necessário, também, se faz lembrar que a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República são muitos mais tangíveis e palpáveis com um povo instruído culturalmente, politicamente e educacionalmente, um país e um povo não progridem sem educação.

O fato da entidade conceder aos filhos e dependentes de seus funcionários acesso a educação é um benefício social, que milita a favor do país, que não deve ser ignorado, mas sim ampliado, pois o poder público, ainda, não é capaz de suprir todas as necessidades nesta área e o exercício de atividade foi delegada pelo Estado, nos termos da decisão judicial exarada no processo MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.01.00.019732-6/DF ao dizer o que abaixo transcrevo, acabando, assim a instituição a exercer longa manus deste - Estado.

*Não ignoro, ademais, as restrições que os créditos em referência, enquanto exigíveis, representam para o regular desempenho das atividades a cargo da requerente, já que é condição, não só para a realização do, seu objeto social, enquanto, **atividade delegada**, bem como para qualquer, outra relação jurídica em face da Administração, não possuir situação fiscal irregular. (grifo meu).*

Ora se ao Estado confere a obrigação de fornecer educação gratuitamente em nada se mostra desarrazoado que a entidade que desempenha a atividade educacional por delegação,

³ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. UNESCO. Brasília. 2007. pág. 22. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13529:colecacao-educacao-para-todos&catid=194:secad-educacao-continuada>. Acesso em 08 set 2011.

⁴ *Ibidem*, pág. 215. Informe MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

também, possa conceder tal gratuidade, especialmente em favor do desenvolvimento da pessoa humana.

Não estando caracterizado que tais bolsas funcionem como salário indireto aos pais dos alunos beneficiados, quer sejam professores ou servidores administrativos, muito pelo contrário, estando mais que evidente o benefício social desta medida, não a entendo como verba sujeita a aplicação da contribuição social previdenciária.

Desta forma, tal rubrica deve ser excluída do presente crédito.

Tendo em vista que este crédito era composto inicialmente pelos levantamentos AD – ADICIONAL TEMPO SERVIÇO e BO – BOLSA DE ESTUDO DEPENDENTES, tendo sido o primeiro excluído pela decisão de primeiro grau, fls. 193 a 213 e o sobejante BO – BOLSA DE ESTUDO DEPENDENTES excluído neste decisum, declaro o crédito improcedente. PROCESSO 15983.000416/2010-69. ACÓRDÃO 2803.0001-043- 3ª TURMA ESPECIAL – 2ª SEÇÃO DO CARF/MF. 30/11/2011.

Desta forma, com supedâneo no que foi dito nos votos transcritos e que passam a integrar este decisum, bem como com fulcro no item 35 da Lista da Jurisprudência Reiterada e Pacífica, do STF e do STJ, Desfavorável à Fazenda Nacional que regulamenta a Portaria 294/2010 artigo 2º, inciso I, e, abaixo transcrito, entendo que tal rubrica não é base de cálculo da contribuição previdenciária.

Contribuição Previdenciária. Valores despendidos a título de bolsa de estudo dos empregados. Não incidência. Os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não podem ser considerados como salário 'in natura', pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Assim, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: RESP 479056/SC, RESP 1079978/PR, RESP 916208/ES, RESP 729901/MG, RESP 784887/SC, RESP 1079978/PR, RESP 676627/PR.

Assim sendo, afasto o caráter remuneratório da rubrica, excluindo-a do crédito.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo que a rubrica bolsa de estudo não tem caráter remuneratório, determinando sua exclusão do crédito e por conseguinte reconhecendo a improcedência deste.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Conselheiro.